

**Processo: 4555/2023**

**Veto ao Projeto de Lei CM 120/2023**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei do vereador **EDILSON SANTOS**, que dispõe sobre **“autoriza o Poder Executivo a dispor sobre concessão de sensor de medidor eletrônico de glicemia no Município de Santo André.”**

Oportuno esclarecer que o respectivo projeto foi instituído inconstitucional e ilegal conforme parecer em fls. 15/16, mesmo assim, este seguiu seu curso, o qual recebeu o veto total do Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/03, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC n°. 207.10.2023, referente ao projeto de lei CM n°. 120/2023, primordialmente verifica que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

Registre-se, que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

O senhor Prefeito em suas razões relata que o projeto de lei impõe atribuições ao Poder Executivo trazendo implementação de políticas públicas interferindo diretamente na estrutura da Administração restando comprovada a ingerência do Poder Legislativo na esfera legal.



O veto esclarece: *“O projeto de lei aprovado, objeto do autógrafo, carrega flagrante vício de iniciativa invadindo a competência do Poder Executivo ao editar norma que trata de política pública municipal de saúde, configurando inconstitucionalidade formal, violando o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios por força do seu art. 144. Além das violações principiológicas acima expostas, o projeto sob análise estabelece medidas semelhantes as já existentes no Sistema Único de Saúde - SUS, tendo em vista que já consta a Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar às pessoas com diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos. Portanto, a propositura ofende o princípio da unidade do objeto contido no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que só seria aceitável sua elaboração se complementasse a lei federal que trata do assunto.”*

Destarte, o **veto total ao autógrafo de nº. 129/23**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 19 de outubro de 2023.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Consultora Legislativa*  
**OAB/SP 238974**

